



À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRONICO Nº 2018.11.20.01-PE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

A Pregoeira Municipal informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à habilitação da empresa WERBENIA AMED DA SILVA - ME.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, MATERIAL PERMANENTE, E 01 VEÍCULO TIPO PASSEIO 0 KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

Insurge-se a licitante quanto à suposta irregularidade apontada na habilitação da empresa WERBENIA AMED DA SILVA - ME, por não conter, em



seu Cartão CNPJ, o CNAE correspondente ao objeto do presente processo licitatório.

Destarte, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais da documentação que compõe o referido processo licitatório, e, ponderando entre os Princípios Administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

No caso em tablado, questiona-se que a empresa WERBENIA AMED DA SILVA – ME não possui CNAE do objeto licitado em suas atividades, especialmente em relação ao LOTE 06 – Informática, do PREGÃO ELETRONICO Nº 2018.11.20.01-PE. Sobre o alegado, torna-se importante tecer alguns comentários a respeito da **não aplicação** do **Princípio da Especialidade da Pessoa Jurídica** no caso em comento.

Destarte, cabe mencionar que, na doutrina e jurisprudência está sedimentado o entendimento da não aplicação deste princípio no que se refere ao contrato social das empresas participantes de licitações públicas.

Conforme ensina o brilhante administrativista professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**¹, no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos.

¹ Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Importante reforçar, com base nos ensinamentos do respeitável autor citado alhures, que o objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado, relaciona-se com a qualificação técnica. Ora, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu CNPJ não pode ser empecilho para sua habilitação.

Nesse diapasão, sobre o tema em análise, já decidiu o **Tribunal de Contas da União – TCU**, senão vejamos:

“Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer proposta que aumentariam a sua competitividade.”²
(grifo)

Ademais, importante reforçar que “o CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas.”.

² TCU – Acórdão nº 1203/2011 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Para corroborar com as observações acima expostas, apresenta-se o **Acórdão nº 1203/2011, do Tribunal de Contas da União**, que analisou caso semelhante ao ora discutido, em que ocorreu o impedimento de participação de empresa tão somente porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente ao objeto licitado.

Nesse sentido, o relator do referido processo, na análise, argumentou o seguinte:

*“Entendemos que **o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa**, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, **porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro**.”*

*Caberia aos responsáveis **a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante**. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.”²(grifo)*





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a Receita Federal já se posicionou no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE, senão vejamos:

*“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.”⁴*

Ainda sobre o tema, segue lição do doutrinador **Marçal Justen Filho**, *in verbis*:

*“Reputa-se, de modo, generalizado, que a pessoa jurídica, somente poderá ser habilitada quando **o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.**”³ (grifamos)*

Portanto, resta comprovado que o que importa, de fato, é verificar e comprovar se o ramo das atividades constantes no Contrato Social da empresa são compatíveis com o objeto licitado, o que perfeitamente pode ser provado

³ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª edição, 2012, São Paulo, Dialética, pág. 470



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



através dos documentos apresentados na presente licitação, como ocorreu no caso em tela.

Nesse mote, o órgão julgador deste procedimento licitatório procedeu com extrema cautela com o fito de não inabilitar indevidamente licitantes que poderiam formular propostas mais vantajosas à Administração.

Ademais, segue a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”⁴

(grifo)

Por fim, entende-se não haver motivos para reformar o julgamento da Pregoeira Municipal no PREGÃO ELETRONICO Nº 2018.11.20.01-PE, tendo em vista que, a empresa WERBENIA AMED DA SILVA - ME demonstrou por meio do Contrato Social, bem como, atestado de capacidade Técnica a sua competência no ramo da atividade licitada, restando, portanto, perfeitamente adequada a habilitação da empresa supracitada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



DA DECISÃO

Ex positis, esta Pregoeira Municipal, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente recurso, com a conseqüente permanência da HABILITAÇÃO da empresa WERBENIA AMED DA SILVA - ME.

Pacajus-CE, 20 de dezembro de 2018.


Maria Girleinete Lopes
Pregoeira Municipal